

**CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA
DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ**

www.cieadep.com.br

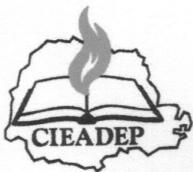


CÓDIGO DE ÉTICA DA CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIAS DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ - CIEADEP

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
CAPÍTULO I - Da Composição e Competência	2
Seção I - Dos Princípios Gerais	2
Seção II - Dos Princípios Gerais	2
TÍTULO II - DOS DIREITOS E DEVERES DOS MINISTROS	3
CAPÍTULO I - Dos Direitos Fundamentais	3
CAPÍTULO II - Dos Deveres do Ministro	3
CAPÍTULO III - Dos Deveres do Ministro e sua vida pessoal	4
CAPÍTULO IV - Dos Deveres do Ministro para com a Família	5
CAPÍTULO V - Dos Deveres do Ministro para com a Igreja	6
CAPÍTULO VI - Dos Deveres do Ministro para com o Trabalho	6
CAPÍTULO VII - Dos Deveres do Ministro para com a Denominação	7
CAPÍTULO VIII - Dos Deveres do Ministro quando exercer atividade Denominacional	7
CAPÍTULO IX - Dos Deveres do Ministro para com os seus colegas de Ministério	8
CAPÍTULO X - Dos Deveres do Ministro no Ministério.	9
CAPÍTULO XI - Dos Deveres do Ministro para com a Sociedade e a Política	10
CAPÍTULO XII - Do Sigilo no exercício Ministerial	11
PARTE GERAL	11
TÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRAÇÃO EM GERAL	11
CAPÍTULO I - Da observância, da Aplicação e parte Processual deste Código	12
CAPÍTULO II - Da Disciplina	13
CAPÍTULO III - Do Procedimento Disciplinar	14
CAPÍTULO IV - Dos Agravantes Aplicáveis	16
CAPÍTULO V - Das Atenuantes Aplicáveis	17
CAPÍTULO VI - Das Disposições Gerais	17

Rua Almirante Tamandaré, 364 – Alto da XV - CEP: 80045-110 – Curitiba – PR
Fone / Fax: (041) 3262-7330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mai. Deodoro, 329 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3906 Curitiba - PR



CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ

www.cieadep.com.br



TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Código de Ética, regulamenta os direitos e deveres dos Ministros, devidamente inscritos na Convenção das Igrejas Evangélicas Assembleia de Deus do Estado do Paraná.

§ 1º Compete à CIEADEP zelar pela observância deste Código de Ética Ministerial e seus princípios, e atuar nos casos omissos.

§ 2º Compete à CIEADEP zelar pela observância dos princípios, diretrizes e aplicação deste Código.

§ 3º Cabe ao Ministro e aos interessados comunicar, conforme instruções deste Código, diretamente, a Mesa Diretora da CIEADEP, com clareza e embasamento, fatos que caracterizem a inobservância do presente Código e das normas que regulamentam o exercício do ministério pastoral nos seus mais variados aspectos.

§ 4º A CIEADEP, após ampla discussão no Conselho dos Pastores Presidentes ad referendum da Assembleia Geral poderá introduzir alterações no presente código.

Art. 2º Os infratores do presente código sujeitar-se-ão às penas nele previstas.

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

SESSÃO I

Art. 3º Com fulcro no Art. 9º, II do Estatuto da CIEADEP, o Conselho de Ética Ministerial é órgão consultivo, sendo composto por 17 ministros de moral e reputação ilibada, dentre os quais dois bacharéis em Direito, sendo um o relator, e pelo menos dois com conhecimentos de deontologia.

Art. 4º Ao Conselho de Ética Ministerial compete:

I - instaurar, instruir e conduzir o procedimento administrativo disciplinar, emitindo parecer ao Conselho de Pastores Presidentes – CPP sobre a aplicação ou não de sanções disciplinares em desfavor de ministros da CIEADEP, nos termos deste Estatuto;

II - decidir pela suspensão preventiva de ministros da CIEADEP, após instauração de procedimento disciplinar, em caso de repercussão prejudicial à dignidade do Ministério;

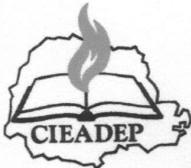
III - Propor à Mesa Diretora a convocação do CPP, nos termos do Procedimento Disciplinar de ministros, previstos neste Código.

SESSÃO II

Art. 5º O Ministro Convencional, de que trata este Código, é o ministro religioso, que atua na pregação e comunicação do Evangelho, no ministério eclesiástico e denominacional, reabilitando e aperfeiçoando vidas, conforme preceitua a Bíblia Sagrada.

Rua Almirante Tamandaré, 364 – Alto da XV - CEP: 80045-110 – Curitiba – PR
Fone / Fax: (041) 3262-7330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 326 - Sala 604
Fone: (41) 3225-3906 - Curitiba - PR



CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ

www.cieadep.com.br



Art. 6º O Ministro compromete-se com o bem-estar das pessoas sob seus cuidados, utilizando todos os recursos lícitos e éticos disponíveis, para proporcionar o melhor atendimento possível, agindo com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade, assumindo a responsabilidade por qualquer ato ministerial ou pessoal do qual participou.

Art. 7º O Ministro tem o dever de exercer seu ministério religioso com honra, dignidade e a exata compreensão de sua responsabilidade.

Art. 8º O Ministro deve aprimorar sempre seus conhecimentos e usar, no exercício de seu ministério, o melhor do progresso técnico-científico nas pesquisas bíblicas e teológicas.

Art. 9º O Ministro deve honrar sua responsabilidade para com os seus colegas de ministério, mantendo elevado nível de dignidade e harmonioso relacionamento com todos.

TÍTULO II

DOS DIREITOS DOS MINISTROS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 10. São direitos fundamentais do Ministro:

- I – exercer o seu ministério religioso com toda liberdade, observados os preceitos do Estatuto da CIEADEP;
- II – de trabalhar em ambiente que honre e dignifique seu ministério;
- III – resguardar o segredo de ordem confessional no exercício de suas atividades ministeriais (Art.154 Código Penal);
- IV – ser cientificado de qualquer denúncia ou documento que a CIEADEP vier a receber sobre sua pessoa ou ministério;
- V – defender-se em procedimento administrativo ou julgamento; em que for acusado;
- VI – ser cientificado de colega que saiba de informações ou fatos que venham desabonar seu nome, ministério ou família;
- VII – contribuir com a CIEADEP com sugestões que visem o melhoramento da redação de normas dos seus Órgãos, Comissões, Entidades Vinculadas e Departamentos. (Estatuto - Capítulo IV e VII);
- VIII – requerer ante à CIEADEP desagravo público, em AG, ou no mesmo veículo que recebeu o agravo, quando atingido no exercício de seu ministério ou vida pessoal, por outro colega.

CAPÍTULO II

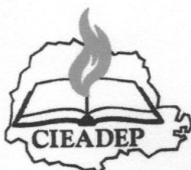
DOS DEVERES DO MINISTRO

Art. 11. Constituem deveres fundamentais do Ministro:

- I - exercer o ministério mantendo comportamento digno, zelando e valorizando a dignidade de sua chamada;
- II - manter atualizados os conhecimentos bíblicos, teológicos, ministeriais e culturais necessários ao pleno exercício de sua função ministerial;
- III - zelar pela saúde espiritual e pela dignidade das pessoas que lidera e com quem se relaciona no exercício de seu ministério; guardar segredo confessional resguardando assim a privacidade e integridade das pessoas que sejam ou não membros da igreja que pastoreia (Art.154 Código Penal);
- IV - promover a saúde espiritual coletiva no desempenho de suas funções;

Rua Almirante Tamandaré, 364 – Alto da XV - CEP: 80045-110 – Curitiba – PR
Fone / Fax: (041) 3262-7330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 325 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 Curitiba - PR



CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ

www.cieadep.com.br



- V - estimular a harmonia entre os colegas de ministério;
- VI - abster-se da prática de atos que impliquem mercantilização do ministério eclesiástico ou sua má conceituação, pois o exercício ministerial é incompatível com quaisquer destes procedimentos;
- VII - assumir a responsabilidade pelos atos praticados;
- VIII - dar-se por impedido no tratamento de situação em que estejam envolvidos parentes, a própria família, especialmente se tiver algum cargo ou função decisória na CIEADEP;
- IX - não utilizar do cargo ou função ministerial, como instrumento de manipulação de pessoas ou obtenção de favores pessoais, econômicos, políticos e familiares;
- X - não fazer ou se utilizar de denúncias anônimas ou abaixo-assinadas, mas seguir os princípios bíblicos, especialmente os descritos em Mateus 18.15-17, para corrigir o erro de um irmão na fé ou colega de ministério;
- XI - não faltar com o decoro ministerial, sempre agindo de modo equilibrado nas participações, Convencionais e Ministeriais;
- XII - não ser conivente com erros doutrinários ou ministeriais;
- XIII - não anunciar e utilizar títulos que não possua;
- XIV - não se utilizar conscientemente de dados imprecisos, não comprovados ou falsos para demonstrar a validade de prática ministerial ou de argumentos em sermões, palestras, etc.;
- XV - responsabilizar-se por toda informação que divulga e torna pública ou a terceiros reservadamente, ou revelada através dos meios de comunicação;
- XVI - não utilizar palavras chulas e torpes na pregação, em palestras e no trato público, pessoal e familiar;
- XVII - não transferir-se para Campo Ministerial sem a recomendação em tempo hábil de seu Campo de origem;
- XVIII - não receber em comunhão, membros de outro ministério sem documento de transferência e motivos expressos do Campo de origem;
- XIX - quando convidado a pregar, dar palestras, consultoria ministerial ou qualquer outro serviço em Igreja que possua o seu próprio Pastor, confirmar se este titular anui ao convite e, em seguida, procurá-lo, certificando-se dos detalhes da tarefa a executar;
- XX - indenizar prontamente o prejuízo que causar, por negligência, erro inescusável ou dolo;
- XXI - apresentar-se em público de modo compatível com a dignidade do ministério pastoral, sendo cumpridor dos seus compromissos e sóbrio em seu procedimento;
- XXII - orientar os membros da Igreja que pastoreie, a se absterem de patrocinar ou praticar atos reprovados pelas leis do país e pelos princípios éticos bíblicos, zelando sempre pela reputação ministerial;
- XXIII - abster-se de pronunciamento tendencioso ou discussão estéril sobre assuntos doutrinários e ministeriais (Tito 3.9);
- XXIV - não aliciar membros, obreiros ou convencionais de outros Campos, primando sempre pelo princípio da boa vizinhança;
- XXV - consultar o Conselho de Ética da CIEADEP, quando houver dúvida sobre questões não previstas neste Código;
- XXVI - atuar com imparcialidade em todo aspecto ministerial e envolvimento denominacional, não ultrapassando os limites de sua atribuição e competência, quando no exercício de cargos eletivos ou executivos, eclesiásticos ou denominacional;
- XXVII - não participar em demandas judiciais contra irmãos na fé, colegas de ministério, igrejas, entidades, instituições ou qualquer órgão denominacional, conforme princípios ético-cristãos nos termos da Escritura de I Coríntios 6.1-11 e do Estatuto da CIEADEP do Art.97, inciso V);
- XXVIII - Primar pelo bom relacionamento com os demais Campos Ministeriais

Parágrafo único. Fica vedado aos membros do Conselho jurídico da CIEADEP, patrocinar demandas judiciais de igreja filiada contra outra da mesma convenção.

CAPÍTULO III

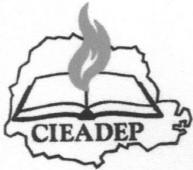
DOS DEVERES DO MINISTRO E SUA VIDA PESSOAL

Art. 12. Em relação a sua vida pessoal, o Ministro deve:

Rua Almirante Tamandaré, 364 – Alto da XV - CEP: 80045-110 – Curitiba – PR
Fone / Fax: (041) 3262-7330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mai. Deodoro, 820 - Sala 604
Fone: (41) 3225-9904 - Curitiba - PR

4



CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ

www.cieadep.com.br



- I – desenvolver uma vida devocional, aplicando-se contínua e regularmente à oração e ao estudo da Palavra de Deus (I Timóteo 4.7; Atos 6.4);
- II – ser estudioso, mantendo-se atualizado com o pensamento teológico, com a literatura bíblica e com a cultura geral (II Timóteo 3.16, 17; I Timóteo 3.2), participando, na medida de suas condições, em encontros e conferências, que contribuam para o crescimento de seu ministério;
- III – cultivar continuamente a renovação de sua mente de modo a prepará-la para enfrentar os diversos desafios de sua vida como ministro de Deus, perseverando na manutenção da pureza de seus pensamentos (Romanos 12.2);
- IV – desenvolver dependência contínua da ação de Deus, deixando de lado sentimentos que contrariem essa dependência, como o ódio, a vingança, o rancor, a mágoa, a agressividade, o espírito crítico negativista;
- V – como líder moral e espiritual do povo de Deus, desenvolver a sua vida interior e o seu caráter de modo a ser um modelo de conduta em todos os sentidos bem como um exemplo de pureza em suas conversações e atitudes (I Pedro 5.3; I Timóteo 4.12);
- VI – manter a sua saúde física e emocional com bons hábitos de alimentação e o devido cuidado de seu corpo;
- VII – administrar bem o seu tempo de modo a equilibrar obrigações pessoais, deveres eclesiásticos e responsabilidades familiares;
- VIII – ser honesto e responsável em sua vida financeira, honrando com pontualidade todos seus compromissos.
- IX – Ser generoso para com as boas causas, primando pelo estilo cristão de vida, pautado na simplicidade e amor;
- X – ser verdadeiro ao falar, pregar e ensinar, não plagiando trabalhos de outrem sem permissão e não alterando fatos;
- XI – Abster-se de: alterar fatos, fazer uso impróprio das suas experiências e divulgar maledicências.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DO MINISTRO PARA COM A FAMÍLIA

Art. 13. Em relação à sua família o Ministro deve:

- I – tratar com justiça todos os membros de sua família, dando-lhes o tempo, o amor e a consideração que precisam;
- II – ter como companheira uma única mulher, na condição de esposa, casado civilmente, que o auxilie no ministério (I Timóteo 3.11), nos termos da Escritura I Timóteo 3.2, que define: "marido de uma só mulher..."
- III – compreender o papel singular de seu cônjuge, reconhecendo sua responsabilidade e companheirismo no casamento e o cuidado que deve ter com os filhos;
- IV – tratar o cônjuge e filhos como estabelece a Palavra de Deus, constituindo-se exemplo para o rebanho (Efésios 5.24-33; 6.4; I Timóteo 3.4,5);
- V – evitar comentar, em presença dos filhos, os problemas, aflições ou frustrações da obra pastoral (I Coríntios 4.1-4), demonstrando, contudo, para eles os desafios contínuos que estão presentes no ministério;
- VI – reconhecer a ação de seu cônjuge junto à família, como algo essencial, não o envolvendo em tarefas eclesiásticas, que venham comprometer seu desempenho familiar ou contrário aos seus dons e talentos (I Pedro 3.7).

§ 1º. Quanto à hipótese de candidato ao ministério solteiro deverá possuir vida casta, fugir das paixões da juventude, nos termos da Escritura II Timóteo 2.22.

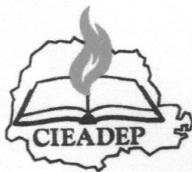
§ 2º. Quanto à hipótese de candidato ao ministério na condição civil de divorciado ou casado com divorciada, quanto ao seu estado civil, submeter-se-á às demais normas da CIEADEP.

§ 3º. Não será aceita a união estável.

Rua Almirante Tamandaré, 364 – Alto da XV - CEP: 80045-110 – Curitiba – PR
Fone / Fax: (041) 3262-7330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 604
Fone: (41) 3226-3905 - Curitiba - PR

5



CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ

www.cieadep.com.br



CAPÍTULO V

DOS DEVERES DO MINISTRO PARA COM A IGREJA

Art. 14. Em relação à Igreja em que exerce o seu ministério, o Ministro deve:

- I – tratar a Igreja com toda consideração e estima, sabendo que ela é de Cristo (Efésios 5.23,25; I Pedro 5.2);
- II – quando sustentado pela Igreja, considerar ponto de honra dedicar-se ao ministério pastoral, não participando de outra incumbência, mesmo na Causa, sem conhecimento da Igreja (I Timóteo 5.17), que comprometa seu desempenho ministerial;
- III – não promover ou aprovar articulação para manter-se em seu cargo, ou ainda obter, para isso, posição denominacional; usando-se de procedimentos incompatíveis com o desempenho ministerial, deve, antes, colocar-se, exclusivamente, nas mãos de Deus esperando que o Senhor lhe faça o que aprouver a Si (I Coríntios 10.23,31);
- IV – não insistir em permanecer numa Igreja quando perceber que seu ministério não está contribuindo para a edificação da própria Igreja e o crescimento do reino de Deus (Filipenses 1.24-25);
- V – recebendo algum convite para pastorear outra Igreja, não utilizá-lo como recurso, para auferir vantagens no atual ministério, ou qualquer constrangimento;
- VI – ao deixar uma Igreja para outro pastorado, ou Campo Eclesiástico, não fazer referências desairosas contra a Igreja de onde saiu;
- VII – ao assumir um nova igreja, Campo Eclesiástico ou cargo Ministerial ou denominacional, não fazer referências negativas de seu antecessor.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DO MINISTRO PARA COM O TRABALHO

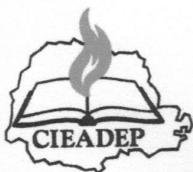
Art. 15. Em relação ao trabalho que exerce, o Ministro deve:

- I – exercer seu ministério com toda a dedicação e fidelidade a Cristo (I Coríntios 4.1,2);
- II – como servo de Cristo a serviço de sua Igreja, portanto, não exigir outros pagamentos, além de seu sustento ministerial regular, por qualquer serviço que a ela preste (I Timóteo 5.17,18);
- III – mencionar, sempre que possível, as fontes de que se serviu quando pregar ou escrever, reconhecendo que a autenticidade deve ser a característica marcante na ação ministerial;
- IV – nas visitas e contatos pessoais com suas ovelhas ter elevado respeito pelo lar que o recebe e pelas pessoas com quem dialoga (Colossenses 4.6);
- V – ser imparcial no seu pastorado quer no tratamento de problemas, quer na atenção para com os membros de sua Igreja;
- VI – empregar com fidelidade seu tempo e energias, exercendo os seus dons e talentos, adotando convenientes hábitos de trabalho e programas feitos com racionalidade;
- VII – ter consciência, como líder do povo de Deus, de que não é possível saber todas as coisas e, por isso, deve assessorar-se de pessoas idôneas e capazes, inclusive colegas, que possam ajudá-lo na formulação de planos e tomada de decisões;
- VIII – mostrar-se pronto a receber conselho e repreensão, seja dos seus colegas de ministério, seja dos irmãos não ministros, toda vez que sua conduta for julgada repreensível;
- IX – respeitar as horas de trabalho dos membros de sua Igreja, evitando procurá-los ou incomodá-los em seu local de trabalho, para tratar de assuntos de menos importância ou adiáveis (Eclesiastes 3.1,11), e na casa do membro o ministro deve fazer-se acompanhado de sua esposa, ou outro Ministro, evitando constrangimento e horários inconvenientes;
- X – informar à pessoa que lhe pedir conselhos, de forma clara e inequívoca, quanto aos eventuais riscos de suas pretensões e as consequências que poderão lhe advir de alternativa das decisões que tiver de tomar como resultado de aconselhamento pastoral, que deverá preferencialmente ser feito no gabinete Pastoral;
- XI – ao aconselhar, ter o cuidado de não decidir pelo aconselhando, ou emitir conceitos sobre pessoas denunciadas, antes de ouvi-las, agindo com imparcialidade e respeitando direito do contraditório e o duplo grau de jurisdição.

Rua Almirante Tamandaré, 364 – Alto da XV - CEP: 80045-110 – Curitiba – PR
Fone / Fax: (041) 3262-7330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 520 - Sala 604
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

6



CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ

www.cieadep.com.br



CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DO MINISTRO PARA COM A DENOMINAÇÃO

Art. 16. Em relação à Denominação o Ministro deve:

- I – manter-se leal aos princípios doutrinários das Assembleias de Deus no Brasil, primando pela sua boa fama e pela sua História;
- II – prestar sua cooperação leal à Convenção e às entidades da Denominação;
- III – trabalhar para melhorar a Denominação em seus esforços por expandir e estender o Reino de Deus;
- IV – organizar a sua cooperação convencional de modo a não comprometer a eficiência de seu trabalho pastoral na Igreja, sua vida pessoal, familiar, matrimonial e doméstica;
- V – não utilizar indevidamente, cargo ou título, para aliciamento e/ou encaminhamento de pessoas para serem empregadas ou receberem vantagens ilícitas em instituições e entidades denominacional;
- VI – não desrespeitar entidades ou instituições denominacional, injuriar ou difamar os seus dirigentes;
- VII – não procurar subir a qualquer posição denominacional, agindo deslealmente ou contrário aos princípios éticos bíblicos;
- VIII – não se prevalecer de sua posição denominacional ou ministerial para impor sua vontade.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES DO MINISTRO QUANDO EXERCER ATIVIDADES DENOMINACIONAL

Art. 17. Em relação ao exercício de atividades denominacional em que serve, com cargo eletivo ou como empregado, voluntário e outros, o Ministro não deve:

- I – servir-se da entidade ou instituição denominacional para promoção própria ou vantagens pessoais ou familiares;
- II – prejudicar moral ou materialmente a entidade ou instituição;
- III – usar o nome da entidade para promoção de produtos comerciais sem que os mesmos tenham sido testados e comprovados a sua eficácia na forma da lei;
- IV – desrespeitar a entidade ou instituição, injuriar ou difamar os seus dirigentes.
- V – usar sua posição para coagir a opinião de colega ou de subordinado;
- VI – usar seus títulos ou posição para desmoralizar ou denegrir imagem de dirigente de instituição de entidade denominacional, que tenha lhe aplicado alguma pena funcional ou mesmo a sua substituição;
- VII – Servir-se de sua posição hierárquica para obrigar subordinados a efetuar atos em desacordo com a lei, com este Código ou com princípios éticos bíblicos;
- VIII – valer-se de sua influência política ou ministerial em benefício próprio ou de outrem, devendo evitar qualquer atividade que signifique o aproveitamento dessa influência para o mesmo fim;
- IX – patrocinar interesses de pessoas conhecidas ou parentes, que tenham negócios, de qualquer natureza, com a instituição ou entidade em que atue, ocupando cargo eletivo ou função executiva denominacional;
- X – prestar serviços remunerados à entidade, instituição ou qualquer organismo da Denominação, enquanto ocupar cargo eletivo no mesmo âmbito regional, aproveitando-se desta posição;

Art. 18. O Ministro deverá manter o sigilo profissional no exercício de cargo ou função denominacional.

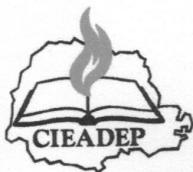
Parágrafo Único – No caso de ter ciência de atos comprovadamente ilícitos ou que demonstre ser prejudicial à instituição entidade ou à própria Denominação, o Ministro empregado deverá:

- I – procurar o seu líder imediato na instituição e formalizar, se possível por escrito, a sua opinião;

Rua Almirante Tamandaré, 364 – Alto da XV - CEP: 80045-110 – Curitiba – PR
Fone / Fax: (041) 3262-7330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

7



CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ

www.cieadep.com.br



- II - procurar o líder principal do Conselho Regional para também lhe apresentar a sua opinião, se não for ouvido;
- III - procurar o órgão administrativo ou mantenedor da instituição para apresentar a sua denúncia, munido com as devidas provas, caso não adiante a ação exigida no inciso anterior, em última instância.

Art. 19. O Ministro, deverá se submeter às sanções disciplinares cabíveis imputadas pelos órgãos denominacionais, desde que respeitados os princípios de justiça e do Direito, a que ele estiver sujeito, inclusive reparando possíveis danos por ele praticados contra a instituição, assumindo as responsabilidades legais cabíveis.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES DO MINISTRO PARA COM OS SEUS COLEGAS DE MINISTÉRIO

Art. 20. O relacionamento entre os Ministros deve se basear no amor fraterno, no respeito mútuo, na liberdade e independência ministerial de cada um, devendo o Ministro:

- I - procurar relacionar-se bem com todos os demais Ministros, especialmente aqueles com quem trabalha na própria Igreja ou Denominação, como participantes na obra de Deus, respeitando-lhes o ministério e com eles cooperando;
- II - procurar servir aos colegas de ministério e suas famílias, mediante conselho, apoio e assistência pessoal;
- III - considerar todos os seus colegas como cooperadores na causa comum, e não menosprezar, nem discriminar nenhum deles sob qualquer forma (Mateus 23.8, 7.12; Filipenses 2.3; I Coríntios 3.5,7,9);
- IV - ser fiel em suas recomendações de outro Ministro para posições na Igreja e para o exercício de outras funções;
- V - cultivar, com os colegas, o hábito da franqueza, cortesia, hospitalidade, diplomacia, boa vontade, lealdade e cooperação, dispondo-se a ajudá-los em suas necessidades (João 15.17; Romanos 12.9,10,17,18; Provérbios 9.8,9);
- VI - não se intrometer, tomar partido ou opinar sobre problemas que surgirem nas Igrejas pastoreadas por colegas (Mateus 7.12; João 15.17; I Pedro 4.15-17), salvo quando solicitado, ou indicado pela mesa diretora.
- VII - não passar adiante qualquer notícia desabonadora de seu colega, nem divulgá-la em público ou reservadamente a terceiros;
- VIII - ainda que leal e solidário com os colegas, o Ministro não está obrigado a silenciar-se quando algum dele estiver desonrando o santo Ministério, devendo agir segundo a gradação adiante:

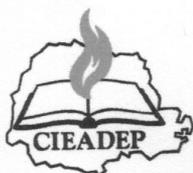
- a) havendo provas robustas, deve tomar as medidas e atitudes aconselháveis conforme o ensino de Jesus em Mateus 18.15-17;
- b) se não lograr êxito conversa particular com o ofensor, não se operando a solução do problema; deverá levar um ou dois colegas como testemunhas, então, em boa consciência deverá comunicar à direção da Convenção, requerendo do órgão convencional competente, providências cabíveis no sentido de exortar o faltoso a corrigir-se e ter recuperado seu caráter;
- c) em último caso, não havendo sucesso na sequência anterior, propor a Convenção medida disciplinar cabível ao denunciado, com denúncia escrita, assinada e fundamentada com as provas robustas que deram início a tentativa de correção. (I Timóteo 5.19-24; Mateus 18.15-17; Gálatas 6.12).

- IX - ter consideração e respeito para com todos os pastores jubilados e, ao se jubilar, dar apoio e demonstrar amor ao seu pastor;
- X - revelar espírito cristão quanto aos predecessores aposentados, principalmente, para com os que permaneçam na mesma Igreja;
- XI - não invadir campo eclesiástico alheio e não aceitar convites para visitas de aconselhamento em residências, pregar, ou dirigir qualquer tipo de cerimônia na Igreja pastoreada por outro ministro, ou na residência de membros da Igreja, sem aprovação do colega, a não ser em casos de emergência, em que possa colaborar para o bom nome do mesmo;
- XII - retornar à Igreja onde serviu para realizar qualquer cerimônia, só quando for convidado pelo pastor atual;

Rua Almirante Tamandaré, 364 - Alto da XV - CEP: 80045-110 - Curitiba - PR
Fone / Fax: (041) 3262-7330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mai. Deodoro, 320 - Sala 604
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

8



CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ

www.cieadep.com.br

- XIII – evitar sondagens para outro pastorado, se o pastor da Igreja interessada ainda estiver no cargo, ou ainda não tenha anunciado sua saída (João 15.17; Mateus 7.12; I Coríntios 10.23);
- XIV – Quando Jubilado, evitar permanecer na Igreja, quando deixar o pastorado, a fim de não constranger o colega que o substituir, não interferindo no trabalho do seu substituto, mantendo-se, contudo, à sua disposição para cooperar conforme suas possibilidades (Mateus 7.12; I Coríntios 10.31);
- XV – valorizar e honrar o trabalho do seu antecessor, ao assumir um novo pastorado, não fazendo nem permitindo comentários desairosos a seu respeito por parte de membros do rebanho (Mateus 7.12; Provérbios 12.14; Hebreus 13.7);
- XVI – tratar com respeito e cortesia qualquer predecessor que voltar ao campo ou estiver visitando sua Igreja;
- XVII – enaltecer o ministério de seu sucessor, recusando-se a interferir, mesmo nas mínimas coisas, na Igreja a que antes serviu;
- XVIII – negar-se a falar desairosamente sobre a pessoa ou o ministério de outro Ministro, especialmente seu predecessor ou sucessor;
- XIX – nunca aceitar convite para falar onde sabe que sua presença causará constrangimento ou atrito;
- XX – não criticar, publicamente, e a terceiros, reservadamente, erro doutrinário ou ministerial de colega ausente, salvo seguindo os princípios bíblicos expressos em Mateus 18.15-17, considerando como última instância a convenção;
- XXI – não divulgar ou permitir que sejam divulgadas, publicamente, observações desabonadoras sobre a vida e atuação de outro Ministro;
- XXII – não criticar métodos e técnicas utilizadas por outro Ministro como sendo inadequadas ou ultrapassadas;
- XXIII - não solicitar carta de transferência de membro de outra Igreja, sem antes se certificar o motivo que induz a transferência do solicitante;
- XXIV - em caso de transferência de membro com problema, a solicitação só deverá ser feita após a respectiva solução na Igreja de origem;
- XXV - quanto a grupos dissidentes, não aceitar orientá-los ou pastoreá-los sem prévio contato com a Igreja de origem e seu pastor e devido conhecimento dos fatos.

Parágrafo único. Se convidado pelo colega titular de uma Igreja, o Ministro que lhe convidou poderá lhe conceder assessoria no trato de questões ministeriais, e assim ter as despesas reembolsadas pelo Campo que o convidou ou ainda receber oferta.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES DO MINISTRO NO MINISTÉRIO

Art. 21. Em relação aos colegas de ministério o Ministro, quando titular, deve:

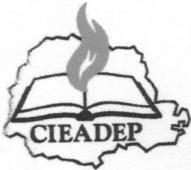
- I – relacionar-se bem com todos os Ministros da equipe, considerando-os como participantes na obra de Deus, respeitando-lhes o ministério e com eles cooperando;
- II – servir aos colegas do ministério colegiado e suas famílias, mediante conselho, apoio e assistência pessoal;
- III – recusar-se a tratar os outros Ministros da equipe como competidores, a fim de receber uma honraria ou alcançar sucesso ministerial;
- IV – negar-se a falar, desairosamente sobre a pessoa ou o ministério de outro Ministro que trabalha na equipe;
- V – não utilizar sua posição de liderança para forçar ou coagir o colega no ministério;

Art. 22. Em relação aos colegas de Ministério colegiado o Ministro, quando não for o titular, deve:

- I – ser leal ao pastor titular e a ele apoiar, e se não for possível fazê-lo por qualquer motivo, procurar outro lugar onde servir, em vez de lhe fazer oposição;
- II – ser leal e colaborador para os demais colegas membros do ministério;

Rua Almirante Tamandaré, 364 – Alto da XV - CEP: 80045-110 – Curitiba – PR
Fone / Fax: (041) 3262-7330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3908 - Curitiba - PR



CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ

www.cieadep.com.br



- III - reconhecer seu papel e responsabilidade no ministério da Igreja, e não se sentir ameaçado ou em competição, em relação a outros Ministros da Igreja;
- IV - manter bom relacionamento com outros ministros de sua área de especialidade no ministério;
- V - orientar, bíblicamente, membros da Igreja que venham lhe apresentar suas discordâncias com o Pastor titular, trabalhando para gerar um ambiente de conciliação entre as partes.
- VI - combater a prática de pecado de sedição ou rebelião contra a unidade da igreja, que é o corpo de Cristo, ou contra a presidência da mesma ou contra a direção de congregação, cuja infração é caracterizada pela prática de ato secreto ou público com o qual se planeja, só ou junto com outra(s) pessoa(s), atitudes de revolta e insubmissão contra a autoridade eclesiástica instituída por Deus, objetivando a sua destituição, infortúnio ou desdita, de acordo com o espírito das Sagradas Escrituras de Números 12.1-10, 1 Samuel 15.23, Romanos 16.17, 1 Coríntios 1.10, Gálatas 5.20;
- VII - alertar o pastor titular quando houver indícios seguros de ameaça à unidade da igreja com a prática descrita no inciso anterior.

Art. 23. Em caso de necessidade da substituição de um Ministro, o Presidente deve fazê-lo com toda honra e dignidade, respeitando o colega e explicando-lhe os motivos da substituição.

CAPÍTULO XI

DOS DEVERES DO MINISTRO PARA COM A SOCIEDADE E A POLÍTICA

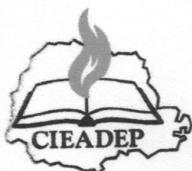
Art. 24. Em relação à sociedade o Ministro deve:

- I - ser prudente ao relacionar-se com zelo com as pessoas, principalmente no que diz respeito a questões sexuais e afetivas (I Timóteo 5.1,2);
- II - ser participe da vida da comunidade em que a Igreja estiver localizada, identificando-se, quando possível, com sua causa e, da mesma forma, solidarizando-se com os anseios de seus moradores, procurando apoiá-los quanto possível nos esforços para o bem comum digno deles;
- III - imprimir em sua comunidade, mediante o exemplo de vida, o espírito de altruísmo e participação;
- IV - procurar conhecer as autoridades de sua comunidade, honrando-as e incentivando-as no desempenho de sua missão (Romanos 13.1-7, I Timóteo 2.1-4);
- V - agir dentro do espírito cristão, sem discriminar qualquer pessoa, quando estiver presente às comemorações e celebrações cívicas que ocorrem na sua comunidade;
- VI - praticar a cidadania cristã responsável, sem engajar-se em atividades políticas, cuja ideologia seja contrária aos princípios Bíblicos, à ética, à moral judaico-cristã, à liberdade, aos valores democráticos e
- VII - dar apoio à moralidade pública na comunidade, por meio de testemunho profético responsável e de ação social;
- VIII - aceitar responsabilidades a serviço da comunidade, compatíveis com os ideais bíblicos, reconhecendo que o Ministro também tem um ministério público;
- IX - considerar como sua responsabilidade principal ser pastor da Igreja e não negligenciar deveres pastorais para servir na comunidade;
- X - ser obediente às leis do Estado, desde que elas não exijam sua desobediência à Lei de Deus;
- XI - abster-se do comprometimento com organizações cujos princípios e atividades sejam conflitantes com o Evangelho de Cristo.
- XII - cabe ao Ministro não participar das sociedades secretas, bem como aos seus clubes e associações, pois são incompatíveis com a Fé Cristã.
- XIII - defender a separação entre Igreja e Estado, no sentido de o Governo e as instituições religiosas serem mantidos distintos e independentes uns dos outros, com a combinação dos princípios da secularidade do governo e da liberdade religiosa, no sentido de que:

10

Rua Almirante Tamandaré, 364 - Alto da XV - CEP: 80045-110 - Curitiba - PR
Fone / Fax: (041) 3262-7330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Márc. Deodoro, 320 - Sala 804
Curitiba (41) 3225-3905 - Curitiba - PR



CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ

www.cieadep.com.br



a) a liberdade religiosa, de consciência e de expressão são direitos humanos fundamentais de todos os membros da igreja, mas a defesa pela neutralidade do Estado em matéria religiosa não deve ser confundida com o ateísmo ou secularização de Estado, cujas leis de origem humana e democrática, estabelecidas por ele devem primar pelos valores primaciais do laicismo, da liberdade de consciência e da igualdade entre cidadãos em matéria religiosa;

b) a escusa religiosa deve ser defendida como meio válido de preservar direitos fundamentais defendidos pela Bíblia, por sua confissão de fé, pelos princípios éticos-assembleianos contidos exemplificativamente neste Código de Ética.

CAPÍTULO XII

DO SIGILO NO EXERCÍCIO MINISTERIAL

Art. 25. O sigilo protegerá a pessoa atendida em tudo o que o Ministro ouve, vê ou de que tem conhecimento como decorrência do exercício de sua atividade pastoral.

Parágrafo único. O sigilo de que trata este artigo é inerente ao exercício do ministério pastoral, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra ou quando o Ministro se veja confrontado pela própria pessoa de quem obteve o sigilo e em defesa própria.

Art. 26. A quebra de sigilo também será admissível quando se tratar de fato delituoso e a gravidade de suas consequências, para a própria pessoa atendida ou para terceiros, puder criar ao Ministro o imperativo de consciência em denunciar o fato.

Art. 27. O Ministro deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu exercício ministerial, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual ocorra situação em que serviu no aconselhamento ou orientação pastoral. (Art. 154 do Código Penal).

PARTE GERAL

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM GERAL

Art. 28. São elementos indispensáveis para a instauração do procedimento Administrativo Disciplinar:

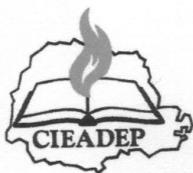
- I – legitimidade;
- II – interesse;
- III – possibilidade Jurídica do Pedido.

Parágrafo único. São elementos objetivos para instauração do referido procedimento:

- a) as partes;
- b) o pedido;
- c) a causa de pedir.

Rua Almirante Tamandaré, 364 – Alto da XV - CEP: 80045-110 – Curitiba – PR
Fone / Fax: (041) 3262-7330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 Curitiba - PR



CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ

www.cieadep.com.br



Art. 29. Todos os prazos serão de 15 (quinze) dias prorrogáveis ao arbítrio do Relator cumulado com a complexidade do caso, contados inicialmente da data da Portaria de instauração.

CAPITULO I

DA OBSERVÂNCIA, DA APLICAÇÃO E PARTE PROCESSUAL DESTE CÓDIGO

Art. 30. São infrações disciplinares:

- I - ausentar-se da Assembleia-Geral sem justificativa ou prejudicar a boa ordem das reuniões;
- II - incorrer em débito com a contribuição de responsabilidade da Igreja à CIEADEP, quando Pastor Presidente, e na inobservância do Art.113 parágrafo único do estatuto Social, a mesa diretora deverá provocar este conselho anualmente, que notificará o infrator;
- III - incorrer em débito com a anuidade convencional, e na inobservância do Art.113 parágrafo único, a mesa diretora deverá provocar o conselho anualmente, que notificará o infrator;
- IV - formalizar denúncia ou acusação contra qualquer pessoa sem a devida comprovação;
- V - ministrar doutrina falsa e/ou princípios que contrariem os definidos pela AG;
- VI - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício do ministério;
- VII - promover, direta ou indiretamente, a dilapidação dos bens da CIEADEP, Igreja filiada ou entidades vinculadas;
- VIII - contrair dívidas insustentáveis em nome de Campo Eclesiástico ou de congregação, ao contrair qualquer dívida deve estar amparado pelo ministério local.
- IX - faltar com o decore ministerial;
- X - violar o sigilo ministerial, sem a observância dos casos que a lei garante esta prerrogativa;
- XI - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia ministerial ou administrativa;
- XII - violar o princípio da não invasão de Campo Eclesiástico de outra Igreja filiada à CIEADEP, conforme os preceitos das Escrituras de Romanos 15.20 e II Coríntios 10.16, nos termos do Estatuto da CIEADEP;
- XIII - ser desligado por justa causa de Igreja Filiada.

§ 1º Entende-se por falta de decore ministerial a demonstração de intenção, a atitude, ação ou ações que revelem que o ministro não acata as normas morais, que não mantém decência, honradez, pundonor; é a falta de seriedade na compostura, de modo a tornar o ministro reprovável do ponto de vista da dignidade, o que danifica sensivelmente a postura esperada pela Igreja e pela comunidade na qual vive, tornando sua permanência no Ministério inconveniente.

§ 2º Considera-se conduta incompatível:

- I - a prática reiterada de jogos de azar, ou atividade não autorizada por lei;
- II - a incontinência pública e escandalosa;
- III - a embriaguez ou toxicomania, inclusive medicamentosa, habitual.

§ 3º A CIEADEP não se responsabiliza por eventuais irregularidades cometidas pelas Igrejas Filiadas no procedimento de aplicação de sanções disciplinares ou desligamento de seus respectivos ministros.

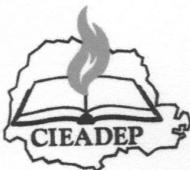
§ 4º. O Ministro desligado da igreja filiada, passará por análise da CIEADEP, para o *referendum*, ou não.

Art. 31. Considera-se pecado toda ação, dolosa ou culposa, tipificada na Bíblia Sagrada, praticada por indivíduo culpável.

Rua Almirante Tamandaré, 364 – Alto da XV - CEP: 80045-110 – Curitiba – PR
Fone / Fax: (041) 3262-7330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3906 (Curitiba - PR)

12



CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ

www.cieadep.com.br



§ 1º Ação é a atitude comissiva ou omissiva; comissiva quando o indivíduo efetua prática que deveria abster-se e omissiva quando o mesmo deixa de agir quando o deveria.

§ 2º Considera-se ação dolosa aquela praticada com vontade livre e consciente de agir erroneamente ou com assunção dos riscos de que o erro seja cometido; ação culposa quando o praticante age com negligência, imperícia ou imprudência.

§ 3º Por ação tipificada na Bíblia Sagrada entende-se aquela que a Bíblia Sagrada define expressamente como pecado.

§ 4º O indivíduo culpável é aquele plenamente capaz de entender o caráter pecaminoso de suas atitudes, bem como plenamente capaz de portar-se de acordo com este entendimento.

Art. 32. As transgressões elencadas nesta seção são exemplificativas, podendo o Conselho de Ética Ministerial listar outras não expressamente previstas, desde que compatíveis ao resguardo das finalidades e atribuições da CIEADEP.

§1º. O conceito de pecado adotado pela CIEADEP inclui:

- I - violação de um preceito que a Assembleia de Deus ensina e recomenda que seus membros pratiquem ou deixem de praticar;
- II - ato ou efeito de tratar com desrespeito o que é santo, sagrado ou que, pela sua natureza, é digna de respeito, por assim se achar expresso na Bíblia Sagrada ou por assim interpretar a CIEADEP;
- III - desobediência a qualquer norma ou preceito bíblico ou dogmático;
- IV - a falta, assim compreendida, como o ato condenado pela moral assembleiana;
- V - ofensa, entendida como sendo:

- a) ação ou palavra que atinja a alguém na sua honra, na sua dignidade;
- b) injúria, agravo, ultraje, afronta;
- c) ação que cause qualquer espécie de dano espiritual, emocional, relacional, físico ou material;
- d) ato ou dito que lese um sentimento respeitável ou legítimo, desconsideração, desacato ou menosprezo;
- e) omissão ou ação julgada como maldade, crueldade, perversidade;
- f) errar o alvo da vontade de Deus para vida de santidade e serviço que o Criador planejou para cada ser humano, ou mudar a direção que O glorifica e exalta; sair da rota que o Senhor quer que o ser humano trilhe e que lhe torne um bem-aventurado; sair fora do caminho apontado pela Bíblia Sagrada, que é Jesus Cristo.

§2º. Este Código de Ética Ministerial da CIEADEP disciplina as sanções e a gravidade decorrente do pecado e os bens bíblicamente tutelados; o Regimento Interno regulamentará a operacionalização da aplicação das sanções disciplinares.

§3º. Os casos omissos referentes aos deveres, às vedações e abstenções serão resolvidas pelo Pastor Presidente da CIEADEP acompanhado do Conselho de Ética e Disciplina.

CAPITULO II

DA DISCIPLINA

Art. 33. A inobservância aos preceitos previstos neste Código, a violação das vedações, a prática de infrações, pecado, falta de requisitos ou fraude ao Regulamento de Ordenações, inobservância ao Estatuto ou Regimento Interno da CIEADEP, importarão nas seguintes sanções disciplinares:

- I - admoestação, reservada;
- II - censura perante a Mesa Diretora;

Rua Almirante Tamandaré, 364 – Alto da XV - CEP: 80045-110 – Curitiba – PR
Fone / Fax: (041) 3262-7330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mel. Deodoro, 325, Sala 604
Fone: (41) 3226-4988

GPx

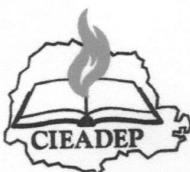
/

JE

[Handwritten signature]

13

[Handwritten signature]



CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ

www.cieadep.com.br



- III - suspensão;
- IV - destituição do cargo administrativo da CIEADEP;
- V - destituição do cargo de pastor presidente de Igreja filiada;
- VI - desligamento dos quadros da CIEADEP.
- VII - anulação da investidura ministerial.

§1º A admoestação consiste na reprimenda que se faz ao ministro sobre incorreção ou inconveniência de seu comportamento; estímulo ao aprimoramento moral ou espiritual, nos termos de Gálatas 6.1.

§2º A censura ocorrerá na presença da Mesa Diretora, nos termos de (I Timóteo 5.20).

§3º A suspensão acarreta ao representado a interrupção temporária dos direitos ministeriais, em todo o território nacional, pelo prazo de um a doze meses, de acordo com os critérios de individualização definidos pelo Conselho de Ética.

§4º O desligamento é aplicável quando haja justa causa, assim definida na fundamentação da decisão do Conselho de Pastores Presidentes - CPP, após o parecer do Conselho de Ética Ministerial, precedido de procedimento disciplinar que assegure ao representado o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 57 do Código Civil, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88.

§5º Para a aplicação da sanção disciplinar de desligamento e anulação de investidura é necessária a manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do CPP, presentes na reunião designada especificamente para fins de julgamento.

§6º A anulação da investidura ministerial, se dará nos casos de fraude no processo de Ordenação de Ministro.

§7º As penas de desligamento dos quadros da CIEADEP e anulação de investidura, só poderão ser aplicadas por decisão da Assembleia Geral.

§8º A aplicação das sanções disciplinares deverá ser fundamentada e observará o princípio da proporcionalidade.

CAPITULO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 33. A competência para deferir pedido de desligamento voluntário e para aplicação de sanções disciplinares, preferencialmente, é do Conselho de Pastores Presidentes - CPP, que deliberará em Assembleia Especial no período já previsto no Estatuto, ou em casos considerados extremos, pela Mesa Diretora.

§1º A aplicação de sanções disciplinares será realizada através de procedimento disciplinar, instaurado, instruído e dirigido pelo Conselho de Ética Ministerial, assegurados a ampla defesa e o contraditório ao representado.

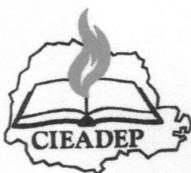
§2º O procedimento disciplinar instaura-se de ofício pelo Conselho de Ética Ministerial ou mediante representação escrita que contenha a exposição da queixa contra ministro, oriunda da Mesa Diretora ou por parte de qualquer membro da CIEADEP, Igreja ou pessoa interessada.

- a) São interessadas as pessoas que sofreram ou venham sofrer dano moral de forma direta decorrente do resultado da conduta repudiada.
- b) Não será aceita denúncia ou queixa que não seja escrita e assinada.

Rua Almirante Tamandaré, 364 - Alto da XV - CEP: 80045-110 - Curitiba - PR
Fone / Fax: (041) 3262-7330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

14



**CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA
DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ**

www.cieadep.com.br



§3º O CEM poderá indeferir liminarmente a representação quando não houver justa causa para a instauração de procedimento disciplinar, encaminhando-a ao CPP para o arquivamento ou não.

§4º Se o representado estiver ausente ou não for encontrado será declarada a revelia e o CEM designar-lhe-á defensor dativo.

§5º O procedimento disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às informações os membros do CEM, as partes interessadas e seus defensores.

§6º Em decisão fundamentada, o CEM poderá suspender preventivamente o representado, em caso de repercussão prejudicial à dignidade do Ministério, ocasião em que o procedimento administrativo deverá ser apreciado pelo CPP em caráter urgentíssimo.

§7º Após a conclusão da instrução do procedimento disciplinar, o CEM deverá emitir parecer, opinando pela aplicação ou não de sanções disciplinares, encaminhando todos os documentos ao CPP.

§8º O CPP tem autonomia e independência para a apreciação do procedimento disciplinar, independentemente do parecer emitido pelo CEM.

§9º As sanções disciplinares constantes deste código, poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e dependerá do voto da maioria simples dos membros presentes na Assembleia Especial, exceto em caso de desligamento voluntário.

§10. Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes no caso concreto, o CEM poderá recomendar o perdão ao representado.

§11. Caberá pedido de revisão do procedimento disciplinar, por erro de julgamento ou por aplicação de sanções disciplinares baseada em falsa prova, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis após resultado definitivo do CEM.

Art. 34. Da decisão do CPP que resolver pela aplicação de sanções disciplinares caberá recurso à AG, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência ao representado.

§1º O recurso tem efeito suspensivo, exceto quando já houver sido decidida a suspensão preventiva do representado pelo CEM.

§2º Constatado no procedimento disciplinar que a transgressão constitui, em tese, fato definido como crime, deverá ser comunicado às autoridades competentes.

§3º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o procedimento em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia escrita, em 15 (quinze) dias, após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o CPP, por ocasião do julgamento ou perante AG, por ocasião do julgamento do recurso.

Art. 35. A admissibilidade concorrente da representação é de competência da mesa diretora da CIEADEP, que poderá determinar a instauração do procedimento administrativo disciplinar ao Conselho de Ética Ministerial.

Parágrafo único. A mesa diretora da CIEADEP encaminhará sua decisão e todos os documentos instrutórios ao CEM.

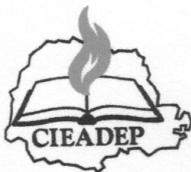
Art. 36. O CEM poderá quando necessário, propor a Mesa Diretora a convocação do CPP, nos termos regulamentares.

Art. 37. A representação deverá ser documentada, preferencialmente, redigida de próprio punho, e sempre assinada; caso seja digitada, todas as vias deverão estar assinadas pelo representante.

Rua Almirante Tamandaré, 364 – Alto da XV - CEP: 80045-110 – Curitiba – PR
Fone / Fax: (041) 3262-7330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 420 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 Curitiba - PR

15



CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ

www.cieadep.com.br



§1º A Mesa Diretora determinará a instauração do procedimento disciplinar ao Presidente do CEM, que a fará através de portaria.

§2º os casos de suspensão preventiva do exercício da atividade Ministerial, se dará Quando o comportamento a ser analisado feriu o sentimento da Igreja Espiritual, e houver urgência em atenuar as maiores consequências.

§3º Nos casos de Impedimento ou Suspeição dos membros o CEM, aplicam-se as regras da legislação pertinente.

Art. 38. Recebida a representação contra Ministro, o CEM deverá dar-lhe ciência da existência do procedimento e do seu andamento, convocando-o para prestar os esclarecimentos, em sua defesa prévia oral, de 15 (quinze) dias.

§1º Constituirá falta grave a recusa de comparecimento perante o CEM. Observado os meios próprios de comunicação o procedimento correrá a revelia.

§2º São meios de comunicação interna: As Assembleias Gerais e Extraordinárias, os sites e boletins da CIEADEP das Igrejas filiadas.

Art. 39. Quando se tratar de denúncia, o Conselho de Ética deverá comunicar ao denunciante a instauração do processo, em 15 (quinze) dias.

Art. 40. Do julgamento realizado e da decisão, caberá a parte interessada, recurso que deverá ser encaminhado à mesa diretora, dentro do prazo legal.

§1º Das decisões caberá recurso à Mesa Diretora que o apreciará e a Assembleia Geral, como instância final.

§2º Em todos os recursos Conselho Jurídico da CIEADEP se manifestará.

CAPÍTULO IV

DAS AGRAVANTES APLICÁVEIS

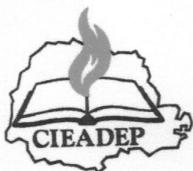
Art. 41. Considera-se manifesta gravidade:

- I – imputar a alguém de fato antiético de que o saiba inocente (denúncia falsa), dando causa a instauração de processo ético;
- II – ter sido condenado anteriormente por processo ético na CIEADEP, ou outra convenção, em qualquer região do país ou fora dele;
- III - praticar ou ensejar atividade torpe, assim considerada pelas leis do país e pelos princípios éticos bíblicos;
- IV – reincidência;
- V- habitualidade;
- VI – o maior cargo convencional;
- VII – o tempo de consagração,
- VIII - o cargo na igreja;
- IX – a extensão do dano espiritual causado.

Rua Almirante Tamandaré, 364 – Alto da XV - CEP: 80045-110 – Curitiba – PR
Fone / Fax: (041) 3262-7330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Maj. Deodoro, 370 - Sala 504
CURITIBA - PR

16



**CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA
DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ**

www.cieadep.com.br

CAPÍTULO V

DAS ATENUANTES APLICÁVEIS

Art. 42. São circunstâncias atenuantes na aplicação das penas:

- I – não ter sido antes condenado por infração ética;
- II – ter reparado ou minorado o dano;
- III – prestação de relevantes serviços à CIEADEP, à Denominação e igrejas, assim consideradas pela CIEADEP, nos termos do artigo 34 e seu parágrafo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O Ministro está obrigado a acatar e respeitar as decisões da convenção, conhecer seu Estatuto Social e Código de Ética, cobrado pelo CAOM por ocasião do Crivo, e através de Seminário pertinente.

Art. 44. A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de sanções disciplinares o infrator.

Art. 45. Do Desligamento voluntário

- I - Só será deferido aquele que estiver com sua anuidade em dia.
- II – O desligamento convencional não precederá a decisão da igreja local.
- III - no caso de pedido do desligamento voluntário enviado por correspondência ou protocolado através de terceiro, deverá constar assinatura do ministro, reconhecida em cartório ou tabelião como sendo autêntica.

§1º Compete à igreja local a apuração e responsabilização dos danos materiais, morais e espirituais decorrentes dos fatos diretamente ligados ao pedido de desligamento.

§2º Salvo nos casos de natureza especial a protocolização do pedido de desligamento deve ser na igreja local.

§3º Considera-se natureza especial, a manifesta imparcialidade, a reiteração do pedido, a falta de solução no prazo regulamentar, a inércia, a inobservância da ampla defesa e do contraditório.

§4º Os prazos serão contados:

- a) da data da protocolização do pedido de desligamento na Igreja local;
- b) a data da postagem no correio.

§5º A admissibilidade supletiva da Convenção, importa no reconhecimento da natureza especial, com decisão de instauração de procedimento próprio.

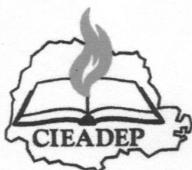
Art. 46. E de Competência originária da CIEADEP, Credenciar, reconhecer e consagrar Ministro, assim como, Descredenciar, instaurar procedimento disciplinar, censurar e até mesmo desligar, já as igrejas filiadas indicam tanto para consagrar e reconhecer, assim como indicam para instauração de procedimento disciplinar.

Art. 47. As omissões deste Código serão resolvidas pela Mesa Diretora da CIEADEP.

Rua Almirante Tamandaré, 364 – Alto da XV - CEP: 80045-110 – Curitiba – PR
Fone / Fax: (041) 3262-7330

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Fone: (41) 3225-3905 - Curitiba - PR

17



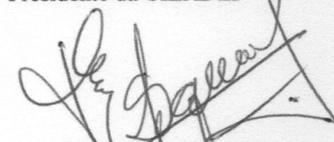
CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLEIA DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ

www.cieadep.com.br

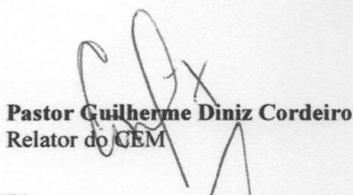
Art. 48. O presente Código entra em vigor na data de sua aprovação e as suas alterações serão feitas em AG, em cuja convocação conste reforma deste Código de Ética.

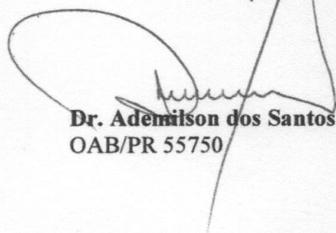
Londrina - Paraná, 27 de novembro de 2014.


Pastor Ival Teodoro da Silva
Presidente da CIEADEP


Pastor Edison Santos Siqueira
Primeiro Secretário da CIEADEP


Pastor Manoel Caetano da Costa
Presidente do CEM


Pastor Guilherme Diniz Cordeiro
Relator do CEM


Dr. Ademilson dos Santos
OAB/PR 55750

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 504 - Curitiba - PR
Fone: (41) 3225-3905

DISTRIBUÍDO SOB Nº 81-4255 AO 1º OFÍCIO

Selo Digital: 3yCBd . 7Swne . q10mZ - 087hd . hDX2
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

CUSTAS

Lei Estadual nº11960/97, Tabela XVI-Distrib IIa, III, IV e nota 2;
Cobrança selo em cumprimento ao Ofício do FUNARPEN VRCs 0,167

✓ DISTRIBUIÇÃO (70 VRCs) R\$12,81
✓ J AVERBAÇÃO (26 VRCs) R\$ 4,76
✓ ISELO R\$ 1,99 Curitiba, 01/09/2015

1 SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSÉ MENDES CAMARGO - Titular
Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
sl 504 - Centro - CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.1srtcdcamargo.com.br

PROTOCOLADO SOB Nº 885.698
REGISTRADO E MICROFILMADO SOB Nº 1.095.170
Curitiba - PR, 14 de setembro de 2015

José Mendes Camargo Michelle Mendes Camargo
Audrey Mansur Nejm Diomar Ajala Balieiro
O Selo foi afixado na 1ª via, conforme Lei
nº13.228 do FUNARPEN SELO DIGITAL Nº
z2VAh.YcJPH.nX9gt, Controle: VO0Uw.s1dS
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>